



## Acórdão 00237/2023-9 - Plenário

**Processo:** 05718/2022-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ANCKIMAR PRATISSOLLI

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA SERRA –  
EXERCÍCIO 2021 – REGULAR COM RESSALVA –  
QUITAÇÃO – MONITORAMENTO DE DECISÕES  
ANTERIORES - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Irregularidades que não tem o condão de macular as contas ou de gerar dano ao erário. Mantida a irregularidade, no campo das ressalvas. Expedir recomendação.

Descumprimento de decisão do Tribunal. Afastada a irregularidade e mantido o monitoramento.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA SERRA**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> **Dayse Maria Oslegher Lemos**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 0273/2022-7 (evento 43), no qual restou sugerida a citação da responsável, e ainda, da interessada, para os indicativos de irregularidade a seguir listados:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
<b>3.4.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis</b>  Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
<b>3.6.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de retenções previdenciárias (RPPS)</b>  Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
<b>3.9.1.1 Ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária</b>  Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP conforme item 4 da Instrução Normativa TC 36/2016.	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
<b>3.9.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação</b>  Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
<b>3.9.3.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados</b>  Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS
<b>4.1 Descumprimento de determinação do Tribunal contida no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1)</b>  Base Legal: itens 1.2.1 e 1.2.3 do Acórdão 00472/2020-1 - Plenário c/c artigo 1º, XXX, 86 e 135, IV, da Lei Complementar 621/2012	DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS / ANCKIMAR PRATISSOLLI

Por meio da Decisão SEGEX 00725/2022-15 (evento 45), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, deste Tribunal, citou<sup>1</sup> a responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 0273/2022-7.

A responsável, Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos, devidamente citada, conforme Termo de Citação 004371/2022-1 (evento 47), AR/Contrafé 04306/2022-5 (evento 50) e certidão 04564/2022-3 (evento 51), apresentou a Defesa/ Justificativa 01476/2022-8 (evento 52) e Peça Complementar 59122/2022-2 (evento 53), na

<sup>1</sup> Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

qual sustenta que, apesar das irregularidades, não houve dano ao erário e, portanto, pugna pela regularidade das contas apresentadas.

Já o Sr. Anckimar Pratissoli, na qualidade de interessado, quanto à irregularidade que versa sobre o descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas, apesar de regularmente citado, conforme Termo de Citação 00370/2022-6 (evento 46), AR/Contrafé 045307/2022-1 (evento 48) e certidão 04558/2022-8 (evento 49), deixou de apresentar suas razões de justificativa, razão pela qual, decreto sua REVELIA, cujos efeitos ora afastado em razão da apresentação de defesa pela gestora, que se estende ao interessado.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00214/2023-8, na qual opinou pelo afastamentos irregularidades contidas nos itens 3.4.2.1<sup>2</sup>, 3.6.1.4<sup>3</sup>, 3.9.3.1<sup>4</sup> e 4.1<sup>5</sup>, e manutenção, no campo das ressalvas, das irregularidades dos itens 3.9.1.1<sup>6</sup> e 3.9.2.1<sup>7</sup>, todos do Relatório Técnico 273/2022, cuja conclusão, quanto ao aspecto técnico contábil, foi para que o Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas da gestora, Sr<sup>a</sup> **Dayse Maria Oslegher Lemos**, no exercício de 2021, à frente da Secretaria Municipal De Administração E Recursos Humanos da Serra, deixando de aplicar qualquer penalidade à Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS e ao Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00487/2023-2 (evento 61), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anui integralmente aos termos da ITC 00214/2023-8.**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

---

2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis

3 Divergência entre o valor recolhido as obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de retenções previdenciárias (RPPS)

4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

5 Descumprimento de determinação do Tribunal contida no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1)

6 Ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária

7 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 00214/2023-8 tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 00487/2023-2.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00214/2023-8.

**2.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis (item 3.4.2.1 do RT 273/2022).**

**Base Legal:** artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, foi constatada uma divergência de R\$ 2.125.518,29 a maior entre os registros contábeis de bens imóveis da UG e os valores declarados pela comissão inventariante no final do exercício de 2021. Tal divergência apontou que existiam bens contabilizados que não apareciam na declaração de inventário, indicando distorção nas demonstrações contábeis.

A Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, instada a se manifestar, apresentou razões de justificativa conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), onde alega que enviou ao setor de patrimônio indagações a respeito e foi informada de que as divergências indicadas teriam sido saneadas em 2022, sendo acostada nova cópia do inventário contendo o valor contábil correto.

Na prestação de contas havia informação de que as divergências estavam sendo apuradas por meio da Ordem de Serviço nº 2256705/2022 encaminhado ao Sistema SMARADP. Constata-se dessa forma a regularização da distorção, que se apresentava no sistema de controle patrimonial e não na contabilidade.

Sugere-se assim, o afastamento do indício de irregularidade.

**2.2 - Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indica recolhimento a menor de retenções previdenciárias (RPPS) (item 3.6.1.4 do RTC 273/2022).**

**Base Normativa:** artigo 40 da CF de 1988.

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, foi constatado um recolhimento a menor de obrigações previdenciárias retidas dos servidores da UG no exercício de 2021 que representava aproximadamente 20% do total retido.

Instada a se manifestar a gestora, Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS apresentou razões de justificativa conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), onde alega, após consulta ao setor contábil, que parte dos recolhimentos referem-se às competências de dezembro e decimo terceiro em montante de R\$ 993.435,74, recolhidos em janeiro de 2022 conforme documentação comprobatória.

Outra parte, refere-se ao registro realizado no sistema de folha de pagamentos da alteração de alíquota previdenciária dos servidores autorizada pela Lei 5.261/2021, que passou a alíquota de 11% para 14%. Os descontos foram realizados nos pagamentos de fevereiro e março de 2021 em montante de R\$ 204.434,19, computados na PCF encaminhada ao Tribunal, mas, posteriormente, o montante de R\$ 156.720,25, correspondente à diferença entre as alíquotas foram devolvidos aos servidores, pois, por erro, não foi aguardado o período nonagesimal estabelecido no art. 195, § 6º, da CRFB, por se tratar de natureza tributária, para início da cobrança. A devolução foi informada na PCF de abril, porém não foi considerada nos cálculos realizados no RT 273/2022, conforme documentação acostada.

Dessa forma, refazendo os cálculos considerando os eventos informados, pode-se verificar que o montante recolhido corresponde a 100,79% dos valores devidos dentro dos limites aceitáveis para fins de análise, podendo ser afastado o indício de irregularidade.

### **2.3 Ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.1.1 do RT 273/2022).**

**Base Legal:** artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP conforme item 4 da Instrução Normativa TC 36/2016.

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, foi constatado que a UG registra a dívida ativa municipal, contudo, não contabiliza o ajuste para perdas dos valores a receber. De acordo com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, e em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, e no item 4 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, o prazo para a implantação desse procedimento no âmbito dos municípios encontra-se expirado.

Em suas razões de justificativa, a responsável Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), alega que a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFA informou que ao tomar conhecimento da ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária, conforme determinação contida no item 1.2.1 do Acórdão 00472/2020-1, prolatado nos autos do Processo 12.651/2019-1 (PCA de 2018, julgada em 2020), instituiu Comissão para desenvolvimento de metodologia com o intuito de diagnosticar os valores a serem evidenciados nos ajustes para perdas estimadas nos créditos a receber em dívida ativa a ser implantado ainda em 2022.

Compulsando a documentação acostada é possível verificar a instauração do Processo Administrativo 55.554/2022 que registra a indicação da Comissão e o resultado final da metodologia proposta, conforme Peça Complementar 59122/2022-2 (peça 53), páginas 135/145 a 141/145, onde se verificou que a metodologia aplicada ao estoque da dívida de 2021 resultaria em um ajuste para perdas no montante de 46% do total. Desta forma é possível afirmar que as demonstrações contábeis apresentadas no

final de 2021 apresentavam superavaliação no ativo de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão de reais.

Ao verificar as remessas da PCM de 2022 da UG não se constatou, ainda, a contabilização do ajuste para perdas, contudo o fechamento das contas de 2022 ainda não foi apresentado, sendo novembro de 2022 o último mês entregue.

Diante do exposto, em que pese as justificativas apresentadas, em 2021 as demonstrações não apresentaram os ajustes para perdas previstos nos normativos contábeis em vigor, devendo ser mantido o indício de irregularidade no campo das ressalvas e ser dada ciência aos atuais gestores para que adotem medidas com finalidade de implantar e divulgar a metodologia desenvolvida e evitar a repetição da irregularidade em futuras prestações de contas.

#### **2.4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (item 3.9.2.1 do RT 273/2022)**

**Base Legal:** artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, no balancete de verificação anual – BALVER (peça 22), não foi registrada a depreciação dos BENS IMÓVEIS (benfeitorias e instalações) na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS. Alertou-se, também, que a depreciação deve ser realizada em cotas mensais em atendimento à competência contábil, conforme preceituado na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed. que conforme a IN 36/2017 e alterações, os municípios já deveriam estar realizando tal procedimento.

Em resposta a Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), alega que, conforme consulta ao Departamento de Patrimônio, foi instaurado o processo administrativo de 50.345/2022 com vistas a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inventário de bens imóveis, contendo levantamento, identificação, fotos, posição geográfica, laudo de avaliação e de infraestrutura. Segundo a gestora, tal contratação permitirá o aprimoramento da eficiência no controle dos bens patrimoniais, buscando a plena aderência com a obrigação legal.

Na prática, a UG não está realizando a depreciação dos prédios e instalações construídas sobre os bens imóveis, o que já deveria estar ocorrendo conforme disposições da IN 36/2017, assim, em que pese as alegações, não foram apresentadas justificativas que permitissem afastar a irregularidade, devendo esta ser mantida sem, contudo representar infração grave com capacidade de tornar as contas irregulares.

#### **2.5 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 3.9.3.1 do RT 273/2022)**

**Base Legal:** artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, não foram constatadas movimentações nas contas que registram as despesas com 13º do RGPS e abono de férias do RPPS e RGPS. O subscritor ainda reforçou que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes

de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.) iniciou em 2018 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Em resposta a Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), esclareceu, com base em consulta realizada ao Departamento de Contabilidade, que embora as despesas com 13º do RGPS e Abono de Férias do RPPS e RGPS não tenham sido lançadas nas contas contábeis específicas apontadas pelo Auditor, as obrigações decorrentes de benefícios a empregados não deixaram de ser reconhecidas por competência no exercício de 2021 e, para comprovar juntou os razões contábeis das contas do Passivo e de Variação Patrimonial Diminutiva ao 13º Salário e Férias de 2021, na intenção de demonstrar os registros referentes ao reconhecimento das obrigações por competência, indicando que em prestações de contas anteriores o procedimento foi considerado regular. Apesar disso, afirma que os registros estão sendo adequados para os próximos exercícios.

De fato, é possível verificar que os lançamentos de ambos os regimes estão sendo realizados nas contas “3.1.1.1.1.01 .22.000 .13º SALÁRIO” e “3.1.1.1.1.01.21.000 FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS”, nesse sentido, a evidenciação dos registros restou prejudicada, entretanto não representa distorção relevante. Dessa forma sugere-se acatar as justificativas apresentadas e afastar o indício de irregularidade, considerando que os ajustes estão sendo providenciados para melhorar a evidenciação contábil.

## **2.6 Descumprimento de determinação do Tribunal contida no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1) (item 4.1 do RT 273/2022)**

**Responsável:** DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS e ANCKIMAR PRATISSOLLI

Conforme relatado no Relatório Técnico 00273/2022-7, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra foi notificada da determinação do Tribunal contida no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1) por meio do Ofício 2874/2020-5 (peça 72 do mesmo processo), emitido em 06/10/2020, e recebido em 13/10/2020, contudo, o responsável à época Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI, não se manifestou deixando de adotar providências no final de sua gestão.

Ainda conforme o relatório, a Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, sucessora do Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI na gestão, assumiu a pasta em janeiro de 2021 e, também, não providenciou a implantação de metodologia para mensuração e evidenciação das possíveis perdas no recebimento da dívida ativa no período de sua gestão.

O Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI, citado conforme Termo de Citação 00370/2022-6 não apresentou razões de justificativa conforme Despacho 43923/2022-7 e não foi declarado revel pelo relator. Já a Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), afirmou que com vistas a dar cumprimento à determinação da Corte de Contas a Secretaria Municipal da Fazenda ao tomar conhecimento do feito enveredou esforços, através de Comissão própria para construção e implantação de metodologia para diagnosticar os valores a serem evidenciados nos ajustes para perdas estimadas nos créditos a receber inscritos em dívida ativa, conforme evidenciado pelo Parecer Técnico do Departamento de Administração Tributária da SEFA acostado aos autos.

Em que pese o retardo na atuação para dar cumprimento à determinação pode-se inferir que foram adotadas medidas que culminaram na elaboração da metodologia que, conforme descrito será aplicada ao exercício de 2022. Dessa forma sugere-se acatar as razões de justificativa a afastar a penalização indicada, estendendo tal indicação ao Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI.

### 3 MONITORAMENTO DE DECISÕES ANTERIORES.

Conforme indicado no Relatório Técnico 00273/2022-7, foi instaurado nesse processo o monitoramento da decisão prolatado no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1) por se tratar de ação que pode ser verificada em processos de prestação de contas.

Conforme informações acostadas pela Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, conforme Defesa/Justificativa 01476/2022-8 (peça 52), as providências foram parcialmente atendidas, pois comprovou-se a elaboração da metodologia, mas não pode ser verificada a aplicação da mesma no exercício de 2022, conforme detalhamentos constantes do itens 2.3 e 2.6 desta instrução.

Dessa forma sugere-se manter o item no sistema de monitoramento para averiguação complementar no exercício de 2022.

### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos **Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Preliminarmente, sugere-se o acolhimento das razões de justificativa apresentadas em resposta ao item 4.1 do RT 273/2022, deixando de aplicar penalidade à Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS e ao Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI.

Após análise das razões de justificativa apresentadas em razão dos indícios de irregularidade detectados não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de mensuração e evidenciação do ajuste para perdas no recebimento da dívida ativa tributária e não tributária infringência aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP conforme item 4 da Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.9.1.1 do RT 273/2022);
- 2) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação Infringência aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed. (item 3.9.2.1 do RT 273/2022);

Conforme disposto nos itens 2.3 e 2.4 desta instrução as irregularidades constatadas não representam gravidade suficiente para macular a prestação de contas.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação.



Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-00237/2023-9**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA** as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pela Sr<sup>a</sup> **DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**, na função de ordenadora de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2021, à frente da **Secretaria Municipal De Administração e Recursos Humanos da Serra**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** a responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

**1.2. Expedir recomendação** ao atual gestor da Secretaria Municipal De Administração e Recursos Humanos da Serra, para que adote as providências necessárias, a fim de evitar que as irregularidades tratadas nos presentes autos voltem a se repetir;

**1.3. Manter o monitoramento** da decisão prolatada no Acórdão 00472/2020-1 (Processo 12651/2019-1) por se tratar de ação que pode ser verificada em processos de prestação de contas;

**1.4. Desde logo, autorizo** o envio da cópia da Instrução Técnica Conclusiva ao atual gestor, para ciência e adoção das providências, nos termos deste voto;

**1.5. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento**, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.6. Dar ciência** aos interessados;

**1.7. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/03/2023 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**